

PARECER N° , DE 2015

SF/15664.72092-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2014, do
Senador GIM, que *institui limites ao período de
adoção da hora de verão e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação e emissão de parecer desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 42, de 2014, de autoria do Senador GIM, que visa instituir limites para o estabelecimento da hora de verão no território nacional. O PLS é composto por quatro artigos.

O art. 1º institui a hora de verão e o limite temporal de sua aplicação: entre a zero hora do primeiro domingo do mês de outubro e zero hora do último domingo do mês de janeiro do ano subsequente.

O art. 2º estabelece que a hora brasileira de verão representará o adiantamento em sessenta minutos da hora legal estabelecida pelo Decreto nº 2.874, de 18 de junho de 1913.

O art. 3º delega ao Poder Executivo a decisão sobre a adoção do referido horário e a abrangência territorial. Por fim, o art. 4º estabelece a regra de vigência.

Em sua justificação, o ilustre autor reconhece o benefício da adoção da hora de verão no Brasil, principalmente para a segurança elétrica. Apesar disso, a hora de verão tem gerado transtornos para uma parcela da população, que tem dificuldade em ajustar o seu ciclo circadiano. Justifica

ainda que, para a comunidade estudantil, a proposição legislativa evita os transtornos oriundos da hora de verão no período de retorno às atividades escolares.

O PLS nº 42, de 2014, foi distribuído a esta Comissão, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), conforme art. 99, inciso I, estabelece como competência da CAE a apreciação sobre os aspectos econômicos do PLS nº 42, de 2014. Em face do posterior exame pela CCJ, deixaremos para aquela Comissão a análise acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa. Passemos, portanto, ao mérito.

A hora de verão, também chamado de Horário Brasileiro de Verão, deriva do rol de medidas adotadas pelo Poder Executivo no intuito de mais bem aproveitar e de aumentar a disponibilidade de energia elétrica no país, conforme o Decreto nº 20.466, de 1º de outubro de 1931.

A título de exemplo, o Presidente da República expediu o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que estabeleceu o período de abrangência do Horário Brasileiro de Verão: a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano até à zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente.

Em termos econômicos, a adoção da hora de verão permite diminuir a demanda no auge do pico de consumo de energia elétrica e, incidentalmente, permite reduzir o uso de termoelétricas no sistema elétrico brasileiro. Para o período entre 2012 e 2013, o Operador Nacional do Sistema (ONS) estimou uma economia de R\$ 200 milhões a partir da redução do consumo. Não obstante, infere que seria necessário investimento da ordem de US\$ 1,9 bilhão em usina termelétrica a gás natural para suprir a demanda, caso não fosse adotada a hora de verão.



O PLS nº 42, de 2014, ratifica a importância do Horário Brasileiro de Verão, uma vez que permite economizar recursos financeiros e energia, um bem cada vez mais escasso.

Entretanto, manifesta a necessidade de adequação do período de vigência como forma de atenuar eventual transtorno para a comunidade estudantil, cuja necessidade de se deslocar antes da alvorada inicia em meados de fevereiro, quando começa o período letivo.

Com isso, mantém razoável margem de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo estabelecer o período de vigência Horário Brasileiro de Verão (HBV), mas estabelece restrição temporal para sua adoção do HBV não antes da zero hora do primeiro domingo do mês de outubro e não mais do que à zero hora do último domingo do mês de janeiro subsequente.

Apesar da restrição, não se espera haver perda significativa da economia de recursos financeiros, uma vez que a restrição está em consonância com o período majoritário de aplicação da hora de verão.

III – VOTO

Do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

